



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 062 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2009

PROCESSO Nº. 1/2981/2008. AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200807741

RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: João Batista Alves MATRÍCULA: 106.230-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO** do ICMS devido por Substituição Tributária, devido por ocasião do levantamento do estoque em 30/06/2006 conforme determinação do Decreto nº. 28.266/2006. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2006. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*, os valores de estoque levantados pelo contribuinte estão de acordo com art. 7º, II e II do Decreto nº. 28.266/2006. Decisão amparada no artigo art. 7º II e II do Decreto nº. 28.266/2006. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Processo Nº. 1/2981/2008

AI Nº. 1/200807741 **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por ocasião do levantamento de estoque em 30/06/2006 de acordo com o artigo 7º, I e II do Decreto nº. 28.266/2006, no valor de R\$ 36.940,72 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2007.27488, 2008.01722 e Portaria do Secretario Nº.312/2008, Termo de Início nº. 2007.23868, 2008.01495 2008.11367, Termo de Conclusão nº. 2008.14864 (fls.6/13), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias dos inventários e planilhas que fundamentaram a ação fiscal.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco ressalta as seguintes informações:

1. Com base na documentação apresentada pela empresa foi elaborada uma planilha com o preço médio de aquisição das mercadorias que serviu para orientar o valor unitário daqueles produtos que estavam abaixo da média identificada.
2. Foram relacionados somente os produtos com valor unitário médio superior ao preço unitário inventariado pela empresa.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. A autuada levantou o estoque conforme determinação do artigo 7º, do Decreto nº. 28.266/06 que no seu inciso primeiro estabelecia que estoque deveria ser levantando pelo médio de aquisição ou o valor de aquisição mais recente acrescido do IPI e do percentual de 18% (dezoito por cento).
2. Considerando o levado giro de estoque, a especificidade das mercadorias comercializadas (perecíveis) e as constantes negociações de preços realizados pela defendente, ela controla o estoque adotando o critério do PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai), ou seja, o estoque é formado a partir das aquisições mais recentes.
3. O autuante discordou do critério de avaliação de estoque adotado pela defendente e procedeu a uma nova avaliação de estoque adotando o critério do preço médio e procedeu ao recálculo do ICMS Substituição Tributária utilizando como custo o maior valor entre os critérios PEPS e média para cada item do estoque.
4. O agente do fisco utilizou critérios diferentes para o levantamento do mesmo estoque.
5. Sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

6. Requer a realização de perícia para comprovação dos fatos alegados.

O julgador monocrático refutou os argumentos da defesa e julgou procedente a autuação fiscal considerando provada a infração apontada na peça inicial enfatizando que:

1. Quanto ao pedido de perícia refuta pois não há provas que justifique sua realização.
2. Não há nos autos provas de que o agente do fisco tenha utilizado critério misto para levantamento do estoque.
3. A autuada não arrolou as mercadorias conforme determina o decreto nº. 28.266/06.

O autuado vem aos autos e apresenta o Recurso voluntário ratificando as razões de fato de direito apresentadas na defesa e requerendo ainda, a preliminar de nulidade por impedimento da autoridade autuante considerando que o agente do fisco adotou metodologia imprópria para apurar a infração e por cerceamento ao direito de defesa por não apresentar as provas necessárias.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 213/2009 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. Não procede a alegativa recursal de nulidade do feito fiscal pois foram respeitados os Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. Refuta a perícia por ser procrastinatória.
3. No mérito considera que comprovada a infração apontada na peça inicial do presente processo.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa presente acusação sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por ocasião do levantamento de estoque em 30/06/2006 de acordo com o artigo 7º, I e II do Decreto nº. 28.266/2006.

O contribuinte vem aos autos e sustenta que o levantamento do estoque efetuado por ocasião da alteração do regime de recolhimento está de acordo com o decreto nº. 28.266/06, esclarecendo que:

1. Considerando o levado giro de estoque, a especificidade das mercadorias comercializadas (perecíveis) e as constantes negociações de preços realizados pela defendente, ela controla o estoque adotando o critério do PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai), ou seja, o estoque é formado a partir das aquisições mais recentes.
2. O decreto nº. 28.266/2006, artigo 7º, I, faculta ao contribuinte o levantamento do estoque tanto pelo preço médio quanto pelo preço mais recente de aquisição (PEPS).

Também em sessão o contribuinte declinou das nulidades levantadas razão pela qual a análise será somente de mérito. O presente processo trata, como alhures mencionado, de uma falta de recolhimento do ICMS decorrente de uma apuração equivocada do estoque levantado no dia 30/06/2006, data estabelecida na norma.

Desta forma, faz-se necessário inicialmente trazer em relevo a norma questionada pela auditoria fiscal, motivo da lavratura do presente auto de infração.

**In Verbis:**

Art. - 7º Os estabelecimentos enquadrados nas CNAE's Fiscais especificadas no art. 1º deverão arrolar o estoque, existentes em 30 de junho de 2006, das mercadorias em estoque, separando por categoria: normal, substituídas e as que serão enquadradas no presente regime de substituição tributária, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, sendo que, em relação a estas últimas, deverão ser observados os seguintes procedimentos.

I - indicar as quantidades por referência e os valores unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 18% (dezoito por cento).



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota interna correspondente, sobre o valor total obtido na forma do inciso I do caput deste artigo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos conclui-se que os contribuintes relacionados nos CNAES do artigo primeiro da norma deveriam:

1. Levantar o estoque no dia 30/06/2006, separando por categoria: normal, substituição tributária.
2. Indicar as quantidades por referência e os valores unitário e total, **tomando como base o preço médio da aquisição, ou na falta deste o valor de aquisição mais recente.**

Analisando os documentos acostados aos autos, inclusive a Informação fiscal, percebe-se que o contribuinte utilizou no seu levantamento o preço mais recente de aquisição (PEPS), o qual foi autorizado pela norma transcrita acima.

O agente do fisco ao efetuar a fiscalização com base somente no preço médio de aquisição olvidou o comando normativo que permitia o levantamento do estoque com base na aquisição mais recente. Também é bom frisar que o próprio agente, na informação complementar, ressaltou que utilizou o "*somente os produtos com valor unitário superior aos valores do preço unitário inventariado pela empresa*".

Esse procedimento é totalmente contrário a Convenção Contábil da Consistência que determina que as avaliações dos bens do ativo devem seguir o mesmo método para que se possa fazer uma análise uniforme dos diversos exercícios. A alteração de método deverá ser comunicada aos usuários da contabilidade (fisco, acionistas, detentores do capital).

Desta, percebe-se que o contribuinte ágil conforme a legislação facultou: efetuou o levantamento do estoque com base na última aquisição. Não poderia o agente do fisco utilizar critério misto para o mesmo estoque. Sobretudo, quando a norma possibilitou ao contribuinte a utilização de um dos dois métodos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, termos deste voto e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

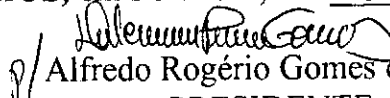


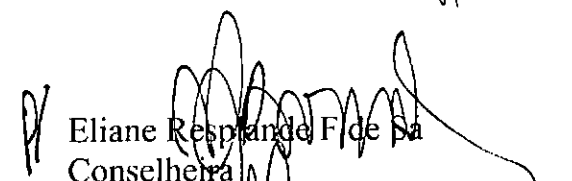
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

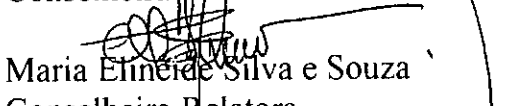
**DECISÃO**

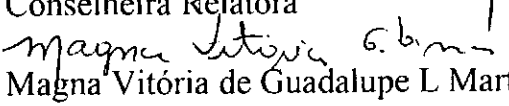
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. Por ocasião da sustentação oral o representante legal da recorrente declinou da preliminar de nulidade.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro 2010.


  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

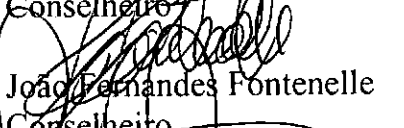
  
p/ Eliane Resplande F de Sa  
Conselheira

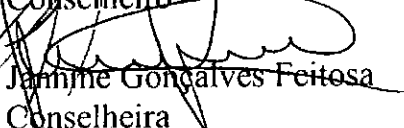
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
p/ Cid Marconi Gurgonde Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de morais  
Conselheiro

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO